

## DIREITO E CIÊNCIA NA TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN

Isadora Ferreira Neves<sup>1</sup>  
Mateus Barbosa Gomes Abreu<sup>2</sup>  
Rodolfo Souza da Silva<sup>3</sup>

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Norma jurídica e proposição jurídica; 3. Ciência causal e ciência normativa; 4. Causalidade e imputação; lei natural e lei jurídica; 5. O princípio da imputação no pensamento dos primitivos; 6. O surgimento do princípio causal a partir do princípio retributivo; 7. Ciência social causal e ciência social normativa; 8. Diferenças entre o princípio da causalidade e o princípio da imputação; 9. O problema da liberdade; 10. Outros fatos, que não a conduta humana, como conteúdo de normas sociais; 11. Normas categóricas; 12. A negação do dever-ser e o Direito como “ideologia”; 13. Considerações Finais; 13. Referências.

**RESUMO:** Considerado um dos mais brilhantes juristas do século XX, Hans Kelsen é um dos mais recorrentes nomes quando o assunto refere-se à teoria jurídica. Tendo por objetivo primário a criação de uma teoria global ou geral do Direito, aplicável independente das especificidades locais, Kelsen desenvolveu a sua *Teoria Pura do Direito*, cuja primeira edição data de 1934 e a segunda, ampliada, de 1960. No capítulo objeto do presente trabalho, o autor trabalha as relações entre Direito e Ciência, procurando distingui-los a bem de que se concretize uma ciência com objeto autônomo: a ciência jurídica.

**PALAVRAS-CHAVE:** ciência jurídica, teoria pura do direito, positivismo jurídico.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar os principais aspectos relativos ao texto localizado no Capítulo III da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Nascido em Praga, em 1881, o intelectual judeu Hans Kelsen foi um jurista de extremo valor, um verdadeiro marco de toda a teoria jurídica contemporânea. Desde a sua primeira obra de notoriedade – *Hauptprobleme der Staatsrechtslehre* – em 1911, publicou diversos trabalhos, contabilizando mais de 620 obras (FERRAZ JR., 2001, p. XIII). Dentre as

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutora em Direito Público pela UNISINOS. Pós - Graduada em Direito Público pela Faculdade Independente do Nordeste – FAINOR. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC (2009). Professora no curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). isadoraneves@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Especialista em Direito do Estado pelo JusPodivm, Pós-Graduando em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

<sup>3</sup> Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS/RS). Especialista em Direito Processual pelo Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas (CIESA/AM). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

suas destacadas experiências, Kelsen foi Autor intelectual da Constituição republicana austríaca e também atuou como Juiz (1921-1930) da Corte Constitucional da Áustria.

Inicialmente, Kelsen pertenceu a um movimento de intelectuais formado na segunda década do século XX, denominado “Círculo de Viena” - que reunia estudiosos do porte de Carnap, Wittgenstein, Schlick e Freud – teve como fundamento uma reação à filosofia idealista e especulativa que, segundo seus membros, era praticada nos centros de estudo da Alemanha naquela época. No plano ideológico, este movimento sofreu forte influência de Ernst Mach e Auguste Comte, a lógica de Russel, Whitehead, dentre outros, assim como dos novos paradigmas da física moderna, mormente as descobertas de Albert Einstein (PINTO, 2007, p. 14).

Pode se dizer que este movimento tinha por objetivo central, através de uma linguagem lógica, o desenvolvimento de uma nova perspectiva filosófica da ciência. Neste liame, pode-se dizer que o tema central é “a formulação de um critério que permitiria distinguir entre proposições com ou sem significação” (PINTO, 2007, p.15), posto que os membros do Círculo consideravam a ciência empírica (a Física) como modelo e assim, propuseram que apenas os enunciados científicos que lograssem descrever observações poderiam ser considerados verdadeiros ou falsos, aferidos através de verificação empírica (PINTO, 2007, p.15).

O Círculo de Viena foi bastante criticado pela sua concepção de ciência, caracterizada por “uma combinação de um formalismo extremado com um empirismo radical” (PINTO, 2007, p. 17). Assim, este movimento que exerceu profunda influência na Europa até os anos 30 do século XX, viu-se desfragmentado com a ascensão do nazismo, tendo, contudo, suas teses, discutidas até os dias de hoje.

Acadêmico de incontestáveis méritos, com a eclosão do Terceiro Reich, Kelsen se viu obrigado a buscar exílio nos Estados Unidos, onde se manteve lecionando na Universidade de Berkeley até a sua morte, no ano de 1973, quando então faria 92 anos (FERRAZ JR., 2001, p.XVIII – XIV).

A sua mais difundida obra – a Teoria Pura do Direito, cuja primeira edição data de 1934 e a segunda, ampliada, de 1960, revela o projeto de Kelsen de conduzir o direito à posição de ciência jurídica, além de ser a obra que lhe deu maior notoriedade. Para tanto, no presente artigo serão tratados alguns pontos cruciais para o entendimento do que seja a ciência do direito para Kelsen, tais como a separação entre norma e proposição jurídica, além das diferenciações construídas pelo autor entre ciência causal e ciência normativa que conduzem à oposição entre princípio da causalidade e princípio da imputação.

“A Teoria Pura do Direito consiste numa reação ao sincretismo epistemológico no conhecimento jurídico, afirmando a autonomia e a especificidade metódica da ciência do direito, comprometidas seja pela tentativa metafísica do jusnaturalismo de convertê-la numa Filosofia da Justiça (subordinação da validade à legitimidade), seja pela tentativa empirista do Historicismo e do Sociologismo Jurídico de subordiná-la a outras ciências que cuidam dos fatos sociais, tais como a História e a Sociologia (subordinação da validade à efetividade)”. (SOARES, 2011, p. 232)

Segundo lição de SOARES (2011, p.232), com o advento desta obra, na primeira metade do século XX, “o positivismo jurídico se converte em uma variante do normativismo lógico, aprofundando o distanciamento da ciência do direito em face das dimensões valorativa e fática do fenômeno jurídico. A exigência da ‘pureza do método’ seria a condição da cientificidade da dogmática jurídica. Daí a defesa da ciência jurídica como uma ciência exclusivamente normativa, cujo objeto seria a normatividade jurídica”.

A pureza para Kelsen reside exatamente em estudar o direito livre de infiltrações que não sejam jurídicas (ENGELMANN, 2001, p. 42). O direito, para o autor, está sim intrinsecamente relacionado com a política em sua criação e aplicação, no entanto a ciência jurídica deve ser trata à parte essas questões. Kelsen propõe, nesse sentido, uma teoria pura do direito, e não uma teoria do direito puro.

A pureza, vista como isolamento da ciência jurídica em relação às demais ciências, se concentra no estudo epistemológico do direito, no direito como ciência. O direito em si (que não se confunde com a ciência jurídica) não é puro para Kelsen. O próprio autor reconhece as fortes implicações que os aspectos políticos e sociais produzem no direito, o que não quer dizer, todavia, que uma construção científica do direito deva levar em conta essas questões.

Deste modo, com a redução do objeto jurídico à norma não faltaram críticas à Teoria Pura do Direito. Como bem rememora FERRAZ JR. (2001, p. XVI), Kelsen foi amplamente acusado de “reducionista”, por supostamente desprezar as dimensões sociais e valorativas do fenômeno jurídico. Contudo, sua intenção nunca foi a de negar os aspectos plurais deste complexo que é o direito, mas de escolher, entre todos os aspectos possíveis, um que coubesse autonomamente ao jurista, ou seja, seu propósito foi o de propor critérios de rigor que permitissem delimitar a ciência do direito.

Para Leonel Severo Rocha:

O ideal de pureza implica separar o conhecimento jurídico, do direito natural, da metafísica, da moral, da ideologia e da política. Por isso, Kelsen tem como uma de

suas diretrizes epistemológicas basilares, o dualismo kantiano, entre ser e dever ser, que reproduz a oposição entre juízos de realidade juízos de valor. (ROCHA, 2005, p. 16)

Neste meridiano, a noção de norma kelseniana tem como matriz esta distinção entre as categorias de “ser” e “dever ser”. Portanto, para Ele, a consciência humana vê as coisas como elas realmente são ou como elas devem ser. Neste prisma, normas são prescrições de dever ser que conferem ao comportamento humano um sentido: o sentido prescritivo (FERRAZ JR., 2001, p.XVI). Assim, o simples ato de levantar o braço numa assembleia de um sindicato pode ter sentido descritivo (o simples ato físico de erguer o braço) ou prescritivo (entendido, por exemplo, como voto a favor de determinada proposta) (FERRAZ JR., 2001 p. XIV).

Estabelecidas estas considerações iniciais, a seguir serão abordadas as especificidades dos principais pontos do supracitado capítulo da *Teoria Pura do Direito*, quais sejam: a distinção entre norma e proposição jurídica (item 2) e entre ciência causal e ciência normativa (item 3); causalidade e imputação, lei natural e lei jurídica (item 4) e o princípio da imputação no ideário dos primitivos (item 5), o surgimento do princípio causal a partir do princípio retributivo (item 6), ciência social causal e ciência social normativa (item 7), diferenças entre o princípio da causalidade e o princípio da imputação (item 8), o problema da liberdade (item 9), outros fatos, que não a conduta humana, como conteúdo de normas sociais (item 10), normas categóricas (item 11) e a negação do dever-ser e o Direito como “ideologia (item 12).

## **2. NORMA JURÍDICA E PROPOSIÇÃO JURÍDICA**

Segundo Kelsen, as proposições jurídicas são enunciados ou juízos hipotéticos que determinam, sob certos pressupostos fixados pelo ordenamento jurídico, o intermédio de consequências definidas por esse ordenamento. Enquanto isso, as normas são mandamentos (comandos, imperativos) que prescrevem, permitem ou conferem competência. Sendo assim, as normas jurídicas não são instruções ou ensinamentos. Neste sentido é a lição de SOARES (2011, p. 233), *verbis*:

“Enquanto as normas jurídicas são estabelecidas por atos volitivos das autoridades, as proposições são formuladas pelos cientistas do direito (doutrinadores) mediante atos de conhecimento. Por sua vez, as proposições jurídicas são juízos de contêm um enunciado sobre as referidas normas jurídicas. Não prescrevem condutas, mas

descrevem as normas com base no seu conhecimento. A função da ciência do direito é, pois, meramente cognoscitiva e descritiva.”.

Tal distinção entre normas e proposições jurídicas se mostra relevante para o entendimento de que também se diferenciam as funções do conhecimento jurídico (conhecer e descrever o Direito) e da autoridade jurídica (que tem como função produzir o Direito, para que ele venha a ser depois conhecido pela ciência jurídica). A ciência jurídica, assim, não é prescritiva, mas apenas descritiva.

Nos dizeres de Adrian Sgarbi (2006, p. 59):

“Ou seja, uma coisa é o direito como conjunto de normas; outra coisa é o discurso científico sobre o direito. Enquanto o “direito” estabelece uma relação de “autoridade”, a “ciência jurídica” firma uma relação de “conhecimento” (pretende descrever aquilo que os “legisladores”, como legisladores, produziram validamente).

Dessa forma, as proposições são enunciados pelos quais a ciência jurídica descreve as suas relações: são juízos hipotéticos (afirmações subordinadas a outras afirmações) que descrevem as consequências jurídicas que devem intervir sob determinadas condições ou pressupostos.

Já as normas não são juízos: elas são mandamentos, comandos, imperativos emanados das autoridades jurídicas e que prescrevem condutas. Nesse aspecto, Kelsen ainda separa o estabelecimento de normas jurídicas gerais (por parte do legislador) e normas jurídicas individuais (por parte do juiz).

Ressalta que os fatos existem ou não existem, enquanto as proposições podem ser verdadeiras ou inverídicas e as normas de dever-ser podem ser válidas ou inválidas. As proposições jurídicas serão verdadeiras se as normas que estas descrevem forem válidas.

Por consequência, os princípios lógicos podem ser aplicados não diretamente, mas indiretamente às normas jurídicas. São aplicados os princípios lógicos às proposições, uma vez que estas podem ser verdadeiras ou falsas.

### **3. CIÊNCIA CAUSAL E CIÊNCIA NORMATIVA**

Os elementos da natureza se interligam por causa e efeito (KELSEN, 2009, p. 85), através do princípio da causalidade, norteador das leis naturais. Já a ciência social se distingue da ciência natural por ter como objeto a sociedade como uma ordem normativa da conduta humana, cujos atos não se conectam apenas por causa e efeito, mas segundo outro princípio (o

princípio da imputação). O Direito, como ciência jurídica e como ciência social, se separa da ciência da natureza na medida em que for uma ordem normativa da conduta dos homens entre si.

“Somente quando a sociedade é entendida como uma ordem normativa da conduta dos homens entre si é que ela pode ser concebida como um objeto diferente da ordem causal da natureza, só então é que a ciência social pode ser contraposta à ciência natural. Somente na medida em que o Direito for uma ordem normativa da conduta dos homens entre si ele pode, como fenômeno social, ser distinguido da natureza, e pode a ciência jurídica, como ciência social, ser separada da ciência da natureza”. (KELSEN, 2009, p.86)

Neste sentido, enquanto os fenômenos da natureza são edificados no princípio da causalidade, os fenômenos normativos se baseiam no princípio da imputação que é cerne para a ideia de pureza da ciência jurídica.

#### **4. CAUSALIDADE E IMPUTAÇÃO; LEI NATURAL E LEI JURÍDICA**

O princípio ordenador que diferencia a ordem normativa da causalidade é designado por Kelsen como imputação. Segundo este princípio, sob determinados pressupostos fixados pela ordem jurídica, deve ser efetivada uma coerção pela mesma ordem jurídica. Neste sentido (SOARES, 2011, p.233), a natureza da norma jurídica é a de um juízo hipotético de caráter imputativo, que pode ser dividido em preceito primário (dada a não-prestação deve ser sanção), enfatizando a visão da ordem jurídica como ordem coativa posta pelo Estado para reprimir a ilicitude e preceito secundário (dado um fato jurídico, deve ser prestação), que evidenciaria a ilicitude humana.

Enquanto na lei natural a ligação entre os elementos se dá por causalidade, independente de intervenção de qualquer espécie, na proposição jurídica o próprio estabelecimento da norma pela autoridade se dá por ato de vontade: “embora produzida por um ato de vontade, a norma jurídica não se confunde com ele nem tem sua existência dele dependente”, até porque “o autor da norma já pode ter desaparecido, sem que o mesmo suceda com a norma. Sua existência não é um fato natural, como a vida do seu autor.” (FERRAZ JR., 2001, p. XVI). A causalidade se constrói na lógica do ser, enquanto a imputação na lógica do dever ser.

A ciência jurídica, por sua vez, não pode (e nem é seu objeto) afirmar que será verificada a consequência do ilícito sendo verificada uma vez que ele tenha ocorrido. O próprio Kelsen afirma em sua obra que para que seja reconhecido um sistema jurídico, este

deve conter normas “globalmente eficazes”, no sentido de serem aplicadas pelo Estado e de serem utilizadas pelos indivíduos como parâmetro para suas condutas. Ocorre que este problema (o problema da eficácia das normas jurídicas), no contexto da Teoria Pura, é um problema do direito e não da ciência jurídica.

Kelsen, portanto, não nega em sua obra que o direito sofra influxos da causalidade no sentido de se apurar se as normas postas estão encontrando observância nos indivíduos. O autor ressalta, contudo, que esta questão foge ao estudo da ciência jurídica.

A ciência jurídica, deste modo, não tem como objeto descrever a realidade dos fatos e sim as normas jurídicas e a essa descrição não interessam valores metajurídicos ou emocionais (aprovação ou desaprovação).

## **5. O PRINCÍPIO DA IMPUTAÇÃO NO PENSAMENTO DOS PRIMITIVOS**

Quando o homem se agrupa, surge em sua consciência a ideia de conduta justa ou boa e injusta ou má, numa espécie de representação das normas que regulam a conduta humana, e que vincula os indivíduos.

Ocorre que o homem primitivo regula toda a sua vida social segundo a regra da retribuição (retaliação), que compreende tanto a pena como o prêmio. Para o homem primitivo os fenômenos naturais positivos ou negativos são vistos como uma consequência do modo como o homem se comporta em sociedade: a bonança é uma recompensa pelo bom comportamento do homem assim como as mazelas naturais são encaradas como um castigo por seus desvios diante do divino.

Por essa regra, o pressuposto e a consequência se ligam não por causalidade, mas por imputação. Este homem acredita que não só o ser humano tem alma, mas também a tem as coisas inanimadas. Estas entidades supra-humanas, pela crença do homem primitivo, guiam a natureza pelo princípio retributivo, em que a felicidade do homem é dada por prêmio e a sua infelicidade por castigo.

O homem primitivo tem uma explicação normativa da natureza, pois não diferencia os seres humanos dos outros seres ou das coisas. Quando ele se liberta do animismo, surge a dualidade (dualismo) entre a ordem causal da natureza e a ordem normativa da sociedade, ideia que atualmente já está muito bem assimilada por nossa racionalidade, mas que não encontra respaldo nas sociedades primitivas, como visto.

## **6. O SURGIMENTO DO PRINCÍPIO CAUSAL A PARTIR DO PRINCÍPIO RETRIBUTIVO**

A lei da causalidade é resultado de uma transformação do princípio da imputação, em virtude do qual a conduta não correta esta relacionada à pena e a conduta correta ao prêmio. Para Kelsen (1998, p.95),

“o passo decisivo nesta transição de uma interpretação normativa para uma interpretação causal da natureza, do princípio da imputação para o princípio da causalidade, reside no fato de o homem se tornar consciente de que as relações entre as coisas – diferentemente das relações entre os homens são determinadas independentemente de uma vontade humana ou supra-humana ou, o que vem a dar no mesmo, não são determinadas por normas, de que o comportamento das coisas não é prescrito ou permitido por qualquer autoridade”.

Ou seja, a transição de uma interpretação normativa para uma interpretação causal da natureza se dá pela consciência do homem de que as relações entre as coisas, ao contrário das relações humanas, independem de sua vontade ou de uma vontade supra-humana, ou seja, não são comportamentos pautados por normas.

Entretanto, a separação completa do princípio da causalidade de todos os elementos animistas ou personalistas, para assim diferenciar a causalidade da imputação, somente poderia se dar mediante um processo gradual. Nesse sentido, a causalidade possui num primeiro momento um caráter de necessidade ligado à vontade divina (relação absolutamente necessária de causa e efeito). Depois, é substituída pela probabilidade desta relação de causa e efeito, a partir da mudança dada pela valorização do conhecimento humano.

## **7. CIÊNCIA CAUSAL E CIÊNCIA NORMATIVA**

A partir do conhecimento do princípio da causalidade, ele torna-se aplicável à conduta humana. Para KELSEN (1998, p.95-96) quando uma ciência é designada como ciência social por se dirigir à conduta recíproca dos homens, uma tal ciência social, na medida em que procura explicar causalmente a conduta humana, não se diferencia essencialmente das ciências naturais como a Física, a Biologia ou a Psicologia.

Entretanto, existe uma diferença sob o aspecto da explicação da conduta humana entre as ciências sociais e as ciências naturais, e ela é visualizada através do princípio da imputação,



sendo este o que diferencia essencialmente a ciência jurídica das ciências naturais e também das ciências sociais que explicam a conduta humana através do princípio da causalidade.

A ciência do Direito, assim como a ciência da moral, trata de valores que são determinados por normas positivas, postas no tempo e no espaço por atos humanos. São estas as ciências normativas, tendo em vista que descrevem certas normas, postas por atos humanos e as relações humanas através das normas criadas. Em relação à validade e eficácia dessas normas, KELSEN (1998, p.98) afirma que uma norma jurídica não é somente válida quando inteiramente eficaz, isto é, quando é aplicada e observada, mas também quando é eficaz apenas até certo grau.

Com efeito, isso explica por que quando o fato entra em contradição com a lei natural, esta lei deve ser dada como falsa, enquanto a conduta antijurídica não é razão para invalidade da norma jurídica. Por isso, afirma KELSEN (1998, p.98) que as leis naturais, formuladas pela ciência da natureza, devem orientar-se pelos fatos. Os fatos das ações e omissões humanas, porém, devem orientar-se pelas normas que à ciência jurídica compete descrever, motivo pelo qual as proposições que descrevem o Direito têm de ser asserções normativas ou de dever-ser.

Por fim, o jurista critica a jurisprudência realística, observando que a tarefa da ciência jurídica não é fazer profecias sobre as decisões dos tribunais, e sim descrever as normas jurídicas (sejam elas gerais ou individuais). Aduz que o conhecimento jurídico não deve ser confundido com a atividade do jurisconsulto, e a ciência jurídica não propõe conexão causal, mas sim conexão de imputação entre os elementos do seu objeto.

## **8. DIFERENÇAS ENTRE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E O PRINCÍPIO DA IMPUTAÇÃO**

Tanto o princípio da causalidade como o princípio da imputação tem como forma verbal um juízo hipotético dado por um pressuposto ligado a uma consequência. Contudo, no princípio da causalidade a ligação entre os elementos é necessária ou provável e no princípio da imputação essa ligação se dá por dever-ser. Esclarece KELSEN (1998, p.101) que o número de elos de uma série imputativa não é, como número de elos de uma série causal, ilimitado, mas limitado. Existe um ponto terminal da imputação. Na série causal, porém, tal ponto não existe.

Por isso, em se tratando de princípio da causalidade, causa e efeito se conectam em uma série de interminável elos, o que não ocorre na imputação, visto que a punição apenas alcança a conduta, estando em concordância ou discordância com o direito.

## **9. O PROBLEMA DA LIBERDADE**

A imputação não é questão de saber quem praticou o ato meritório ou ilícito, ou seja, não é uma questão de imputar a conduta à pessoa. A consequência é imputada à conduta (pressuposto), o que já inclui a imputação à pessoa, mas não é o seu ponto central. A ligação da conduta com a pessoa que a pratica (pressuposto da conduta) é, nesse sentido, um pressuposto mediato da imputação, enquanto a ligação da conduta (mérito, pecado, ilícito) com uma consequência (recompensa, penitência e pena) é pressuposto imediato da imputação.

Dessa forma, o ponto terminal da imputação é a conduta, em concordância ou discordância com o preceito. Por isso, a causalidade é ilimitada e a imputação é limitada. O homem é livre, no sentido em que ele não é alcançado pela imputação, e sim sua conduta, imputação esta possível apenas com base em uma ordem normativa.

Entretanto, essa mesma ordem normativa que ser causa para uma conduta conforme a norma, em outras palavras, pressupõe uma ordem causal na vontade humana. Percebe-se então que Kelsen não nega que a vontade humana sofra influência do princípio da causalidade, afirmando que essa “vontade livre” (no sentido de não ser determinada casualmente) é uma ficção necessária à imputação. Kelsen afirma ainda que a “função social” da ordem normativa pressupõe que a vontade seja causal.

Somente são imputáveis os seres humanos porque somente neles a norma provoca atos de vontade que causam a conduta prescrita. As ordens jurídicas pressupõem, para tanto, um tipo médio de homem e de circunstâncias, sob as quais os homens atuam determinados casualmente. Não é a liberdade, como uma indeterminação causal da vontade, que torna possível a imputação. O que possibilita a imputação é o fato de que a vontade pode ser determinada casualmente.

Também não contradição entre causalidade e liberdade, ou natureza e ordem moral/jurídica, pois uma está na ordem do ser e a outra no dever-ser, observando que esses enunciados logicamente não podem entrar em contradição.

## **10. OUTROS FATOS, QUE NÃO A CONDUTA HUMANA, COMO CONTEÚDO DE NORMAS SOCIAIS**

Para KELSEN (1998, p.110), a conduta humana prescrita por uma norma é condicionada por uma outra conduta humana. O pressuposto, como a consequência, é um ato de conduta humana. Mas as normas de uma ordem social não têm de se referir apenas à conduta humana: podem referir-se também a outros fatos.

Por isso, nesse tópico, ele divide a imputação em dois sentidos: de retribuição, pois a conduta humana, e apenas ela, é pressuposto para uma consequência; b) sentido lato: que é a ligação da conduta humana com o pressuposto, que pode incluir fatores exteriores. Portanto, sempre há uma conduta humana envolvida no pressuposto. Ocorre que muitas vezes esta conduta agrega também outros fatores.

## **11. NORMAS CATEGÓRICAS**

KELSEN (1998, p.111) afirma que parece mesmo haver normas sociais que prescrevem uma determinada conduta humana sem fixar quais quer pressupostos ou, o que é o mesmo, que a prescrevem em todas e quaisquer circunstâncias. Neste sentido, tais normas são normas categoricas – por contraposição as normas hipotéticas.

Entende-se por pressuposto o conjunto das circunstâncias nas quais a ação da norma é possível. Para o jurista de círculo de Viena, as que prescrevem condutas omissivas não são categoricas, pois estas preveem exceções que delimitam o seu pressuposto. As únicas normas admitidas como categoricas são as normas individuais, fixadas no âmbito do Poder Judiciário, que podem prescrever, autorizar ou positivamente permitir sem vinculação a nenhum pressuposto.

## **12. A NEGAÇÃO DO DEVER-SER E O DIREITO COMO IDEOLOGIA**

A ciência jurídica (e a Teoria Pura do Direito) não investiga o plano do ser, mas o do dever-ser. Negando-se o sentido do dever-ser, o Direito somente pode ser estudado pela facticidade, como um provocador de condutas humanas. Neste sentido, atribui-se ao dever-ser o significado de uma conexão funcional, diferenciada da conexão causal, um sentido específico que um fato de ato de vontade, algo diferente do ser deste ato de vontade. Se o dever-ser fosse desprovido de significado, as afirmações jurídicas não teriam sentido.

Por isso, o Direito não trabalha com o provável curso da futura conduta, que é questão metajurídica. Em todo o caso, se se considera o Direito positivo, como ordem normativa, em contraposição com a realidade do acontecer fático que, segundo a pretensão do Direito positivo, deve corresponder a este (se bem que nem sempre lhe corresponda), então podemos qualificá-lo como ideologia.

Se, contudo, se entender por ideologia o juízo de valor subjetivo, o Direito então deve se manter isento de ideologia. Nesse passo, a Teoria Pura do Direito tem uma tendência anti-ideológica (defende que a ideologia desfigura a realidade e não se compatibiliza com a ideia do Direito como ciência), na medida em que se opõe a uma teoria do Direito que o confunda com o Direito natural ou com o Direito “justo”.

### 13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discorreu Kelsen sobre várias questões envolvendo o princípio da causalidade e o princípio da imputação, no sentido de diferenciar as ciências causais das ciências sociais, estando inclusa nestas últimas a ciência jurídica.

O jurista considera as normas jurídicas como objeto da ciência jurídica, sendo esta descritiva, pois trata de valores postos por normas positivas pelo Direito. Isso nos remete a conclusão de que ele entende o Direito como ciência, pois as proposições dadas pela ciência jurídica não se confundem com o estabelecido pela norma, a qual possui significação autoritária a partir da sua instituição.

Por isso, ele afirma que o jurista científico que descreve o direito não se identifica com a autoridade que põe a norma jurídica.

### 14. REFERÊNCIAS

ENGELMANN, Wilson. **Crítica ao Positivismo Jurídico**: princípios regras e o conceito de direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Prólogo. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Para Entender Kelsen**. São Paulo: Saraiva, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PINTO, Ivan Luiz Gonçalves. **O progresso da ciência e o anarquismo epistemológico de Karl Paul Feyerabend**. 2007. 97 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Pontifícia

Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em [http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/9607/9607\\_4.PDF](http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/9607/9607_4.PDF). Acesso em 05 de agosto de 2012.

ROCHA, Leonel Severo. **Da Epistemologia Jurídica Normativista ao Construtivismo Sistemico**. In: Introdução à Teoria do Sistema Autopoético do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SGARBI, Adrian. **Clássicos da Teoria do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Curso de Introdução ao Estudo do Direito**. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.